



[Traduções]

Liberdade e propriedade na teoria dos direitos de Luigi Ferrajoli

Dario Ippolito¹

¹ Università degli Studi Roma Tre, Roma, Itália. E-mail: dario.ippolito@uniroma3.it. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1608-1995>.

Versão original: IPPOLITO, Dario. Libertà e proprietà nella teoria dei diritti di Luigi Ferrajoli. *Ragion pratica*, Bologna, v. 44, n. 1, p. 130-158, jun./2015. DOI: doi.org/10.1415/79629.

Tradução recebida em 12/12/2025 e aceita em 22/02/2026.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

O artigo reconstrói e examina o pensamento filosófico de Ferrajoli sobre liberdade e propriedade, desde *Teoria assiomaticizzata del diritto* (1970) até *Principia Iuris* (2007). Dessa perspectiva diacrônica surgem as mudanças conceituais e de léxico mais importantes de sua teoria dos direitos subjetivos, cuja estrutura atual apresenta pouquíssimos elementos comuns com o paradigma original. Além disso, o tema e a abordagem deste estudo nos permitem apreciar de perto a postura ético-política da filosofia de Ferrajoli e apontar uma modificação decisiva de sua visão da ordem social: a transição da objeção para a aceitação dos pilares legais da economia de mercado.

Palavras-chave: Liberdade; Propriedade; Direitos subjetivos; Ferrajoli.

Abstract

The article reconstructs and examines Ferrajoli's philosophical thought upon liberty and property, from *Teoria assiomaticizzata del diritto* (1970) to *Principia Iuris* (2007). From this diachronic perspective arise the most important conceptual and lexical changes of his theory of subjective rights, which current framework shows very few common elements with the original paradigm. Moreover, the subject and the approach of this study allow us to closely appreciate the ethical-political stance of Ferrajoli's philosophy and to point out a decisive modification of his vision of social order: the transition from the objection to the acceptance of the legal pillars of the market economy.

Keywords: Liberty; Property; Subjective Rights; Ferrajoli.



1. Introdução

Mais de quarenta anos separam as primeiras reflexões de Luigi Ferrajoli *Sobre a possibilidade de uma teoria do direito como ciência rígida* (1963) da publicação de *Principia Iuris* (2007), obra majestosa e ambiciosíssima, que culmina o projeto de empregar o método axiomático na construção da teoria do direito. Neste prolongado lapso temporal, a produção intelectual de Ferrajoli se distinguiu, além de uma potência analítica extraordinária, pela sua inesgotável e progressiva fecundidade. Poucos dados bibliográficos são necessários – de ordem meramente quantitativa – para ter-se uma ideia: mais de trinta artigos foram publicados por ele nos anos 1970; quase 50 nos anos 1980; aproximadamente 100 nos anos 1990; mais de 250 desde o começo do novo século até os dias atuais. No estado atual de seu desenvolvimento, a teoria do direito de Ferrajoli é muito diferente (e muito mais complexa) da sua formação originária. Enquanto sobre o plano metateórico a mutação é quase irrelevante (vez que a concepção ferrajoliana do objeto, do método e da função da teoria permaneceram substancialmente como eram ao fim dos anos 1960) (Ferrajoli, 2012), mudaram – profundamente – o léxico, as categorias e as próprias articulações da teoria.

É justamente na perspectiva diacrônica da evolução do pensamento de Ferrajoli que quero confrontar o tema indicado no título de minha contribuição. Se escolhi me ocupar de liberdade e de propriedade, é, primordialmente, porque a análise teórica desses dois conceitos e da relação existente entre eles está presente em todas as principais obras de Ferrajoli: desde a jovem *Teoria axiomatizada do direito* (1970) passando por sua grande obra-mestra que é *Direito e razão* (2002), até chegar a *Principia Iuris* (2007). Por essa análise, trata-se de um tema central em sua filosofia, e ineludível para aqueles que queiram entendê-la em todos os seus matizes. Em segundo lugar, minha escolha é motivada pela convicção de que estudar as reflexões de Ferrajoli sobre os conceitos de liberdade e propriedade consiste em pôr em destaque algumas transformações decisivas da linguagem e da estrutura de sua teoria. Além disso, reconstruir essa reflexão em seu desenvolvimento histórico significa seguir uma trilha de pesquisa a partir da qual é possível observar de perto o clima ético-político da filosofia de Ferrajoli, ou a dimensão axiológica de seu pensamento jurídico (Zolo, 2001).

Para fins de clareza, gostaria primeiro de ilustrar a estrutura e os eixos temáticos de meu discurso. Começarei identificando rapidamente os elementos de continuidade na



reflexão de Ferrajoli sobre liberdade e propriedade. Em seguida, destacarei a divergência entre o paradigma teórico dos *Principia Iuris* e as elaborações conceituais documentadas nas obras das décadas de 1970 e 1980. Por fim, passarei do nível da teoria jurídica para o da filosofia política, a fim de apontar uma variação significativa na visão de Ferrajoli sobre a ordem jurídica e social.

2. Liberdade-propriedade: um binômio consolidado

Começemos pelo que constitui o *leit motiv* das reflexões de Ferrajoli sobre o tema em questão. O que o filósofo refuta – e sempre refutou veementemente – é a assimilação conceitual entre liberdade e propriedade. Os alvos de sua polêmica são três: o liberalismo burguês, a ideologia marxista e a ciência jurídica contemporânea. De fato, mesmo que por meios diferentes, cada uma dessas tradições de pensamento tende a sobrepor e confundir a dimensão da liberdade e a dimensão da propriedade (Ferrajoli, 1970, p. 97-105; 2003, p. 1329; 2007, p. 635-638 e 752-766).

A configuração arquetípica (bem como o ponto de apoio mais sólido) da doutrina liberal-burguesa do “individualismo possessivo” (Macpherson, 1962) é representada, notoriamente, pela filosofia política de John Locke. Na próspera Inglaterra do final do século XVII, o autor dos *Dois Tratados sobre o Governo* justificou a apropriação privada com base na propriedade que cada um tem sobre si mesmo (Locke, 1994, p. 97-112). Ao ser senhor exclusivo de seu próprio corpo, o indivíduo se torna senhor exclusivo das coisas criadas ou transformadas pela ação de seu corpo. Ao incorporar uma parte de si mesmo às coisas externas – ou ao incorporar seu trabalho a elas – ele torna as coisas externas parte de si mesmo. Assim, o direito real de propriedade é imediatamente deduzido da natureza do homem: daquela propriedade natural de cada um sobre sua própria pessoa, que consiste na imunidade à sujeição forçada pela vontade de outro e no poder de agir de acordo com a própria vontade, isto é, consistente na liberdade. Plantada no jardim privado da personalidade, ou, deixando de lado a metáfora, representada como uma esfera do exercício da liberdade individual, a propriedade, entendida como domínio sobre as coisas, é assim consubstanciada como uma esfera do exercício da liberdade individual. A propriedade, entendida como domínio sobre as coisas, é assim consagrada como um direito natural. Um direito “sagrado e inviolável”, como os revolucionários franceses o



descreveram na Declaração de 1989, depois de tê-lo equiparado, no artigo 2º, à segurança e à liberdade¹. O vigor ideológico-político da exaltação jusnaturalista da propriedade privada não foi sequer atenuado pela crise do jusnaturalismo. No século XIX, o binômio liberdade-propriedade era a bandeira da burguesia no auge de seu triunfo social. O homem livre, o homem autônomo, o homem politicamente capaz, é o homem que possui propriedade (Costa, 1999; 2003; Rosanvallon, 1992; 2000).

O sucesso dessa legitimação da propriedade como uma projeção da personalidade do sujeito e o sucesso da operação paralela de apropriação ideológica do valor da liberdade no panteão da burguesia podem ser medidos observando-se o efeito que tiveram sobre a *weltanschauung* (cosmovisão) dos oponentes da ordem capitalista. Do século XIX em diante, de fato, a oposição à propriedade privada acaba sendo combinada com o descrédito da liberdade individual. Desse ponto de vista, como bem observa Ferrajoli, o marxismo se revela culturalmente subalterno à ideologia burguesa (Ferrajoli, 2002, p. 714; 2001, p. 13): em vez de questionar o dogma da relação orgânica entre liberdade e propriedade, ele o aceita como verdade, limitando-se a associar a ele um sinal de valor oposto. Se os apologistas do capitalismo celebram a liberdade e a propriedade como “direitos humanos”, os marxistas desqualificam uma e outra como “direitos burgueses”².

Em ambos os casos, portanto, temos uma conjunção dessas duas figuras: uma conjunção ideológica que oculta sua heterogeneidade e sua distância fenomenológica. Ferrajoli rejeita essa mistificação, apresentando uma demanda por distinção e esclarecimento conceitual, de forte valor político. Nesse sentido, sua crítica se dirige a um outro objetivo: a noção teórica e dogmática de “direito subjetivo” elaborada pela ciência jurídica paleopositivista. Entendendo sob essa categoria unitária tanto a propriedade quanto a liberdade, os juristas do final do século XIX e início do século XX, em vez de tematizar suas diferenças, se esforçaram para investigar seu denominador comum. Assim, o amálgama entre liberdade e propriedade, produzido pela ideologia dos “direitos

¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 2º: “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”; art. 17: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização” (Morange, 1988, p. 101-110).

² Sobre a desvalorização das liberdades individuais na cultura marxista ver também Ferrajoli, (1979, p. 3). Além disso, nos seus gargarejos retóricos, aquela infausta escolástica bem podia alimentar-se de *ipse dixit*, por exemplo, de Marx (1975, p. 375-385), em que ele afirma o caráter “burguês” da ideologia dos “direitos do homem”.



naturais” e reproduzido na polêmica contra os “direitos burgueses”, acabou sendo endossado, em nível científico, pela doutrina jurídica dos “direitos subjetivos” (Gerber, 1971; Jellinek, 1912; Romano, 1897).

3. Análise teórica e distinções conceituais

3.1. Liberdade e propriedade em “*Principia Iuris*”

Se não estou enganado, o que ilustrei até agora reflete com fidelidade suficiente os elementos de continuidade na reflexão de Ferrajoli sobre liberdade e propriedade. Desde a primeira *Teoria Axiomatizada* até seu mais recente artigo sobre o assunto, ele repudia qualquer configuração unitária dos dois conceitos, alegando sua alteridade irreduzível. Onde outros confundem, Ferrajoli distingue: esse é seu estilo de pensamento, um hábito intelectual herdado de seu mestre Norberto Bobbio. Agora, embora a distinção entre liberdade e propriedade em diferentes categorias seja um ponto inamovível no pensamento de Ferrajoli, a elaboração teórica dessa distinção evoluiu consideravelmente ao longo do tempo. Para entender de que maneira e em que medida, é útil começar do ponto de chegada (*Principia Iuris*), depois voltar ao ponto de partida (a *Teoria Axiomatizada*, de 1970) e, finalmente, tentar raciocinar com relação à rota que levou de um ao outro.

Na arquitetura lógica do *Principia Iuris*, o binômio liberdade-propriedade é dividido com base em uma dupla distinção: a primeira (relativa à tipologia dos direitos subjetivos) é aquela entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais (Ferrajoli, 2007, p. 759-767); a segunda (relativa à tipologia dos direitos fundamentais) é aquela entre os direitos primários (que consistem apenas em expectativas e faculdades) e os direitos secundários (que também consistem em poderes) (Ferrajoli, 2007, p. 731-737). Como um direito real de um sujeito sobre um objeto, a propriedade é um direito patrimonial: um direito estruturalmente diferente dos direitos de liberdade, que são direitos fundamentais. Qual é a diferença de estrutura entre esses dois tipos de direito subjetivo? Ferrajoli ressalta que, enquanto os direitos fundamentais são imediatamente conferidos por regras gerais e abstratas, os direitos econômicos são adquiridos por meio de atos individuais. Os primeiros coincidem com as normas que os preveem, os segundos são apenas pré-dispostos pelas normas que disciplinam os negócios jurídicos dos quais



derivam. Em outras palavras, em termos rigorosamente ferrajolianos, os direitos fundamentais são normas téticas, e os direitos patrimoniais, por outro lado, são previstos por normas hipotéticas, como efeitos dos atos por elas regulados³. Uma vez identificada essa primeira e radical diferença, é fácil detectar outras duas. Na medida em que são previstos por normas gerais e abstratas, os direitos fundamentais são universais, ou seja, seus titulares são todos os sujeitos a quem essas normas os atribuem. Os direitos econômicos, por outro lado, são direitos individuais, assim como os atos contratuais que lhes dão origem. Além disso, enquanto os direitos fundamentais, devido à sua natureza heterônoma, são indisponíveis, os direitos econômicos, que resultam de acordos entre partes privadas, são, por sua natureza, negociáveis. A elucidação dessas três diferenças estruturais permite que Ferrajoli reconheça os direitos fundamentais como a base da igualdade jurídica e os direitos de propriedade como a base da desigualdade (não apenas jurídica). Embora sejamos juridicamente iguais nas liberdades, estabelecidas por normas teóricas como direitos fundamentais, somos desiguais nos direitos individuais e disponíveis que cada um tem, de forma exclusiva, sobre os bens que lhe pertencem.

Se a noção jurídica de propriedade pudesse ser inteiramente compreendida na categoria dos direitos patrimoniais, bastaria pôr em evidência as características distintivas desta tipologia para fazer justiça frente a toda assimilação com a noção de liberdade enquanto direito subjetivo. Contudo, a análise de Ferrajoli vai mais a fundo e nos desvela que a oposição direitos fundamentais/direitos patrimoniais não é suficiente para alcançar a disjunção dos conceitos examinados em todos os perfis. A propriedade, de fato, é um direito que tem duas dimensões. Mais exatamente: os referenciais da expressão 'direito de propriedade' são duas situações jurídicas de tipo diverso. Em alguns casos, falamos de propriedade como direito para designar o domínio pleno e exclusivo de um sujeito sobre uma coisa. Em outros casos, falamos de direito de propriedade como capacidade de cada sujeito em tornar-se proprietário de algo. O direito real de propriedade é individual, disponível e emerge de um negócio jurídico. O direito de adquirir e gerenciar direitos reais de propriedade é um direito de forma universal (em sentido lógico), conferido imediatamente por normas e, portanto, subtraído da disponibilidade de quem é o seu titular: podemos alienar os nossos bens, mas não podemos alienar o nosso direito a ser

³ Em *Principia Iuris*, são chamadas "téticas" as normas que dispõem modalidades, ou expectativas positivas ou negativas, ou *status*; "hipotéticas" as normas que predispõem modalidades, ou expectativas positivas ou negativas, ou *status*, como efeitos dos atos jurídicos que são sua causa (Ferrajoli, 2007, p. 233-236 e 419-422).



proprietários de bens. Nessa ordem de ideias, damo-nos conta de que, paralelamente ao – ou melhor, sobre o – direito patrimonial de propriedade existe, nos ordenamentos jurídicos que admitem a apropriação privada, um direito fundamental de propriedade (Ferrajoli, 2007, p. 769-770).

Nesta fase, alguém poderia pensar que a homologação entre liberdade e propriedade, radicalmente invalidada pela análise teórica da dicotomia direitos fundamentais/direitos patrimoniais, reste agora parcialmente confirmada pela colocação do direito de aquisição e de gestão dos bens na classe dos direitos fundamentais, à qual pertencem os direitos de liberdade. No entanto, Ferrajoli adverte-nos de imediato que existe uma macroscópica diferença estrutural entre o direito fundamental de propriedade e os direitos de liberdade. Enquanto os direitos de liberdade são meras imunidades (por exemplo, o direito à privacidade) ou imunidades associadas a faculdades (por exemplo, a liberdade de religião), o direito fundamental de propriedade consiste (para além de uma imunidade-faculdade) num poder: este direito, efetivamente, é exercido através de atos produtivos de efeitos jurídicos. Seu caráter potestativo vale para distingui-lo, dentro da classe de direitos fundamentais, tanto dos direitos de liberdade como dos direitos sociais, denominados por Ferrajoli direitos primários (ou substanciais), e para situá-lo junto aos outros direitos-poderes de autonomia privada (como o direito de acesso à justiça) e de autonomia política (como o direito ao voto), que Ferrajoli denomina direitos secundários (ou instrumentais) (Ferrajoli, 2007, p. 742-752). Recapitulando: enquanto direito real, o direito de propriedade distingue-se dos direitos de liberdade porque é um direito patrimonial; enquanto direito fundamental, o direito de propriedade distingue-se dos direitos de liberdade porque é um direito potestativo. Potestativo, obviamente, é também o direito real de propriedade. Então podemos afirmar que o direito de propriedade, como se entende, é um poder, e por isso não é assimilável à liberdade.

Sobre a configuração da propriedade como poder, Ferrajoli insiste desde sempre, inclusive desde a *Teoria axiomatizada*, de 1970. Não é por acaso que cada vez que volta a escrever sobre este argumento, orienta o leitor para as páginas daquela sua primeira importante monografia (Ferrajoli, 2013, p. 91-104). Agora, se vamos reler aquelas páginas de quarenta anos atrás, descobrimos que o marco teórico no qual Ferrajoli enquadra a distinção entre liberdade e propriedade é surpreendentemente distante daquele que acabamos de delinear com base no paradigma de *Principia Iuris*.



3.2. Liberdade e propriedade na “Teoria axiomatizada do direito”

Na obra de 1970 encontramos uma teoria, construída com o método axiomático, de atos, situações e normas jurídicas. Partindo da assunção de três termos primitivos (norma, causa, modalidade) e de dois postulados em função dos quais (1) todo comportamento causativo de efeitos jurídicos é qualificado por uma modalidade (ou por uma figura de qualificação deôntica) que é regulada por uma norma e (2) toda modalidade regulada por uma norma é produzida por um comportamento que é sua causa (Ferrajoli, 1970, p. 56-59) – Ferrajoli estipula entender por ‘ato’ (jurídico) qualquer comportamento que cause pelo menos um efeito jurídico e por ‘situação’ (jurídica) qualquer forma que envolva, pelo menos, um ato jurídico (Ferrajoli, 1970, p. 64-66). Destas duas definições estipulativas e dos dois axiomas precedentes deduz-se dois teoremas, que denomina respectivamente “princípio de deonticidade dos atos” (Ferrajoli, 1970, p. 96) e “princípio de positividade das situações” (Ferrajoli, 1970, p. 97). O primeiro estabelece que todos os atos têm como modalidade uma situação (Ferrajoli, 1970, p. 92); o segundo que todas as situações têm como causa um ato (Ferrajoli, 1970, p. 93). Assim, modelados os conceitos basilares da teoria, Ferrajoli subsume na classe das situações jurídicas a figura do direito subjetivo (junto às proibições, às obrigações e às potestades públicas) (Ferrajoli, 1970, p. 97). As consequências desta elaboração assim categorizada são da maior importância relativamente ao tema que estamos a analisar. Com efeito, se um direito subjetivo é uma situação e se uma situação é uma figura deôntica que tem como argumento um certo comportamento causador de efeitos jurídicos, então a liberdade não é um direito subjetivo.

A estas alturas é preciso esclarecer o significado de intenção e de extensão da locução ‘direito subjetivo’ na *Teoria axiomatizada*. É oportuno recordar que em 1970 Ferrajoli publica apenas a parte geral do seu trabalho teórico, destinando à primeira seção da parte especial, que afinal permaneceu inédita, a abordagem das diversas espécies de atos e situações (Ferrajoli, 1970, p. 18). Portanto, nas páginas dadas à imprensa não encontramos nem uma análise sistemática nem uma classificação tipológica dos direitos subjetivos. Apesar disso, em algumas passagens de seu discurso, Ferrajoli considera esta figura jurídica, determinando suas características estruturais. Sem qualquer coerção interpretativa – é mais, com o conforto de uma explícita proposta definitória (Ferrajoli, 1970, p. 102) – podemos advertir que emprega o sintagma ‘direito subjetivo’ para



designar um poder privado, de conteúdo patrimonial, cuja causa é um negócio jurídico e cujo exercício típico é um ato de disposição do direito mesmo (Ferrajoli, 1970, p. 81, 86 e 91-92).

Atendendo a tal conotação, que prerrogativas jurídicas do sujeito são compreendidas no campo denotativo de ‘direito subjetivo’? Após esta categoria teórica, é fácil reconhecer o modelo positivo do direito real de propriedade: evidentemente, é sobre o contorno dele que Ferrajoli esculpe a noção de direito subjetivo como poder especificamente patrimonial causado por um negócio entre particulares e realizável por meio de comportamentos produtivos de efeitos jurídicos. Igualmente, é fácil constatar que dentro desta categoria teórica não existe espaço algum para a figura específica do direito fundamental. Poder-se-ia pensar, então, que Ferrajoli concebe os direitos fundamentais como figuras de gênero, isto é, como uma classe de direitos diferente daquela dos direitos subjetivos. No entanto, não é assim. Em 1970, ele não contempla outros direitos fora dos direitos subjetivos-patrimoniais. A noção de direito fundamental está, pura e simplesmente, ausente no aparelho conceitual de sua teoria.

Então, o que acontece com a liberdade do sujeito? A resposta a esta pergunta, em parte, já a antecipei. Para a retomar, completar e aprofundar, considero útil recorrer às palavras de Ferrajoli. Explicando as implicações de sua definição de situação, ele observa: “não merecem o nome de situações [...] as ‘meras faculdades’ ou ‘liberdades’, como, por exemplo, as liberdades constitucionais ou os poderes de simples utilização e gozo inerentes a um direito real, exercidos em vez de atos, com comportamentos meramente lícitos e sem qualquer efeito jurídico” (Ferrajoli, 1970, p. 82). Em contrapartida, merecem o nome de situações jurídicas os direitos subjetivos, na medida em que consistem em modalidades de atos, regidas por normas, produzidas por atos. As liberdades, por isso, não são direitos subjetivos:

[...] o direito [escreve Ferrajoli] [...] é, de fato, um poder que se concretiza por meio de negócios jurídicos, ou seja, por meio de atos privativos que têm como efeito a constituição de novos direitos e obrigações. A liberdade, por outro lado, é uma mera modalidade que se concretiza por meio de comportamentos meramente lícitos ou livres, ou seja, por meio de comportamentos juridicamente irrelevantes para terceiros, pois desprovidos de qualquer efeito jurídico (Ferrajoli, 1970, p. 100).

À distância de mais de quarenta anos, Ferrajoli não teria nenhuma dificuldade em subscrever esta tese no que diz respeito à contraposição entre poder e liberdade. Com efeito, na sua teoria atual, esta integra a base da distinção entre direitos de autonomia



privada e direitos de liberdade. Totalmente estranha ao paradigma de *Principia Iuris*, pelo contrário, é a tese da *Teoria axiomatizada*, segundo a qual a diferença entre liberdades e direitos se refere (além dos efeitos de suas possíveis atuações) à alteridade de suas origens. Ilustrando o princípio da positividade das situações e corroborando o “caráter extrajurídico das modalidades de simples autorização ou de liberdade”, Ferrajoli (1970, p. 98) afirma:

Essas [...] modalidades, que a doutrina atual denomina “direitos de liberdade”, não são [...] situações, muito menos direitos, até porque não têm causa em nenhum ato jurídico positivo. [...] Elas [...] também não são, propriamente, reguladas por normas jurídicas. Trata-se, na verdade, de meras permissões que, além de serem situações positivas, são justamente modalidades “naturais”, ou “inatas” ou “originárias” no sujeito, no sentido de que preexistem a qualquer ato e a qualquer norma positiva e, na verdade, sobrevivem graças justamente à falta de atos prescritivos ou de normas que interfiram na sua esfera de atuação.

A erradicação das liberdades do terreno do direito positivo e a sua exclusão do recinto dos direitos subjetivos podem parecer o reflexo teórico de uma orientação ideológica tendente a subestimar a sua importância na organização jurídica da vida coletiva e das relações entre autoridade e indivíduo. Consciente desse risco, Ferrajoli dissipa imediatamente semelhante impressão, enfatizando que suas teses sobre o estatuto das liberdades valem para “explicar por um lado seu caráter politicamente ‘igualitário’, por outro seu caráter juridicamente ‘inderrogável’” (Ferrajoli, 1970, p. 98). De modo que, longe de serem menosprezadas, as liberdades sobressaem com todo o seu valor precisamente quando deixam de ser confundidas com aquelas “situações intituladas e privilegiadas” que são os “direitos subjetivos patrimoniais” (Ferrajoli, 1970, p. 100).

Sigamos o raciocínio do autor:

Em primeiro lugar [...], observo que as liberdades, justamente por não serem direitos, não necessitam de títulos que justifiquem o seu gozo: elas, portanto, pertencem a todos indistintamente, independentemente da posse contingente de algum título causal, na medida em que não há poderes ou deveres que concorram com elas. Em segundo lugar, observo que as liberdades, justamente por não serem direitos, não podem ser exercidas com atos que as disponham ou que, de qualquer forma, perturbem a sua existência: elas, portanto, estão subtraídas ao regime privatístico da autonomia do sujeito que caracteriza os verdadeiros direitos, ou seja, são modalidades inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis ou, como se costuma dizer, essenciais e personalíssimas (Ferrajoli, 1970, p. 98-99).

Diante destas teses, alguém poderia começar a suspeitar que o jovem Ferrajoli fosse um jusnaturalista. De fato, os atributos com os quais ele qualifica as liberdades são



exatamente aqueles recorrentes – desde a idade do Iluminismo em diante – nos escritos jusfilosóficos e políticos dos ideólogos dos direitos naturais: inatos, universais, inalienáveis, imprescritíveis, pré-existentes em relação às normas positivas etc. Mas Ferrajoli não pretende, em absoluto, apelar à doutrina do direito natural, nem quer que suas posições teóricas sejam associadas com ela. Por isso, repele os mal-entendidos, especificando: “dizer que as liberdades não são situações de direito positivo, obviamente, não quer dizer – como alguém poderia sentir-se tentado a afirmar seguindo uma inveterada tendência do panjurisdicismo – que essas são ‘situações de direito natural’. Estas, simplesmente, não são situações de direito, mas puras modalidades de fato” (Ferrajoli, 1970, p. 98-99).

Alheia aos tradicionais modelos de fundação das liberdades individuais (do paradigma jusnaturalista, assim como do paradigma estatualista e do histórico), a doutrina de Ferrajoli é, de verdade, extraordinária por sua originalidade. Uma originalidade, no entanto, repleta de elementos aporéticos. É natural perguntar-se qual seria a opinião do autor, hoje, sobre teses teóricas por ele sustentadas então. Considero que de uma liberdade concebida como pura “modalidade de fato”, não podem ser afirmados nem o seu caráter igualitário nem a sua indisponibilidade. Com efeito, a subtração da liberdade da esfera de exercício da autonomia privada depende do direito. A igualdade dos indivíduos no gozo da liberdade é também uma construção jurídica. A liberdade valorizada por Ferrajoli em oposição aos poderes patrimoniais privados, ou seja, aos direitos subjetivos (desiguais e disponíveis), não é de modo algum comparável às faculdades naturais do sujeito: é uma liberdade já disciplinada, uma liberdade colocada num sistema normativo que a protege na cabeça de todos; uma liberdade inconcebível no *silentium legis*.

De que maneira o jovem Ferrajoli supera estas dificuldades? Uma resposta sintética poderia ser formulada nos seguintes termos: distinguindo as liberdades, como modalidades naturais inatas ao sujeito, de suas garantias, como situações jurídicas causadas por normas. Como já vimos, Ferrajoli considera que as liberdades, as quais “preexistem a qualquer ato e de qualquer norma positiva”, sobrevivem “precisamente graças à ausência de atos preceptivos ou de normas que interfiram na sua esfera de atuação” (Ferrajoli, 1970, p. 98), ou na ausência de “poderes ou deveres para com elas em concorrência” (Ferrajoli, 1970, p. 99). Mas essa ausência e, conseqüentemente, essa sobrevivência, de que dependem? Obviamente, do ordenamento jurídico: precisamente,



das proibições constitucionais dispostas para garantir as liberdades (Ferrajoli, 1970, p. 87, 98 e 128-129). A dissolução da categoria doutrinal dos direitos de liberdade, então, não se traduz em desvanecer o significado normativo das disposições constitucionais referentes às liberdades (de manifestação do pensamento, de associação, de religião etc.). Além disso, de tais disposições Ferrajoli (1970, p. 129) afirma vigorosamente o primado hierárquico, interpretando-as como regras limitativas do exercício dos poderes públicos:

Sendo a Constituição uma norma de grau superior a qualquer outra norma do ordenamento jurídico, a previsão constitucional das liberdades acima mencionadas tem como objetivo impedir sua supressão por outras normas que proíbam ou permitam que alguma autoridade proíba seu livre exercício. Revela-se assim a verdadeira natureza das normas constitucionais que enunciam as liberdades fundamentais, que não é diferente das normas constitucionais que enunciam a igualdade dos cidadãos [...]. Estas normas não regulam, propriamente, o exercício das liberdades de que falam, mas limitam-se precisamente a enunciá-las como limites de outras situações, os poderes do Estado, que não podem ser legitimamente exercidos em seu detrimento. A Constituição preferiu, portanto – para conferir maior força e, ao mesmo tempo, um alcance normativo mais geral aos seus princípios –, enfatizar o aspecto do limite, isolando como figuras autônomas as liberdades que o Estado não pode violar. Mas é evidente que o verdadeiro objeto de sua regulamentação não são as liberdades em si, mas os poderes do Estado – legislativo, administrativo e judiciário – e as proibições que lhes são inerentes.

A tese é perspicaz e perfeitamente compartilhável: colocadas no vértice da hierarquia das fontes, as normas permissivas que atribuem liberdades subjetivas têm a função de impedir a produção de normas (*lato sensu*) de grau subordinado, antinômicas em relação a estas. As liberdades constitucionais, por outras palavras, são “liberdades ‘privilegiadas’ pela proibição constitucional da sua supressão” (Ferrajoli, 1970, p. 87). Não bastam, no entanto, estas considerações sobre o alcance normativo dos enunciados constitucionais para voltar persuasiva a teoria das liberdades de Ferrajoli. Os nós problemáticos, de fato, permanecem por resolver; aliás, argumentar o valor jurídico da Constituição coloca-os em maior evidência: o que torna inalienável a liberdade de professar a própria fé religiosa é o seu caráter “originário” ou a norma constitucional que limita (tanto os poderes públicos como) a autonomia negocial dos particulares? O que faz dos cidadãos iguais na liberdade de circulação no território nacional é a sua existência como “modalidade de fato” ou a existência de uma norma que atribua essa liberdade a todos os sujeitos dotados do estatuto de cidadão? A partir do momento em que a liberdade de reunião pacífica e sem armas, bem como a liberdade de reunião munida de



canetas, como modalidades “naturais”, são representativas, que sentido faz não reconhecer que o “título” da primeira consiste numa norma jurídica? É “enquanto privadas de títulos” que as liberdades “são exercidas em condições de ideal ‘igualdade’” (Ferrajoli, 1970, p. 99), ou enquanto sancionadas pela Constituição como direitos fundamentais? Se é necessário introduzir a noção de “liberdades privilegiadas” para distinguir as liberdades constitucionais das meras faculdades subjetivas que derivam da ausência de obrigações e proibições, por que se desembaraçar da categoria dos “direitos de liberdade” em vez de a redefinir na articulação de uma teoria dos direitos subjetivos adequada à multidimensionalidade do próprio objeto?

Sob o perfil do alcance empírico, efetivamente, a noção de direito subjetivo proposta na *Teoria axiomatizada* é carente. À luz desta, é impossível reconhecer como direitos os direitos sociais, que não são figuras de qualificação de comportamentos juridicamente relevantes. Além disso, uma noção de direito subjetivo como poder, isto é, como faculdade que admite como possível exercício pelo menos um ato jurídico, não compreende sequer o crédito, que é um direito passivo e então não é um poder. Por outro lado, a identificação dos direitos subjetivos com a estrutura do direito real de propriedade deixa por fora também outros direitos, ainda que sejam poderes: por exemplo, o direito de acesso à justiça, cujo título não é um negócio jurídico e cujo conteúdo não é patrimonial. Há que reconhecer que o empenho de Ferrajoli, na *Teoria axiomatizada*, é precisamente desmontar a construção doutrinal do direito subjetivo e distinguir as diversas figuras que a dogmática e a teoria confundem o interior do seu campo de denotação (Ferrajoli, 1970, p. 100-101). No entanto, embora as liberdades possam prestar-se para serem representadas como modalidades originárias, é difícil compreender que configuração possa dar-se às situações jurídicas apenas mencionadas, uma vez afastadas do conceito de direito subjetivo. Isto sem mencionar que a partir da definição de situação jurídica formulada na *Teoria axiomatizada*, os direitos sociais e os créditos de crédito não poderiam sequer ser qualificáveis como situações. O fato de o jovem Ferrajoli não ter enfrentado esses problemas parece-me compreensível à luz de uma única hipótese explicativa: a sua reflexão estava completamente focada em distinguir a noção de liberdade da noção de propriedade. Com efeito, para este propósito, a sua delimitação do conceito de direito subjetivo é idônea. Mas é excessivamente alto o preço pago pela realização do propósito.



3.3. Liberdade e propriedade: em direção a (e para além de) “Direito e Razão”

A restrição do valor semântico da palavra “direito” ao conceito de “poder especificamente patrimonial pertencente ao sujeito privado” (Ferrajoli, 1970, p. 100-101) comporta a renúncia a utilizar esta palavra para denotar faculdades, imunidades, faculdades de natureza não patrimonial e pretensões subjetivas, reconhecidas – ou das quais se reivindica o reconhecimento – a nível jurídico. Comporta, em outras palavras, renunciar a falar a linguagem dos direitos elaborada pelo constitucionalismo moderno e contemporâneo. Na esfera da teoria do direito, uma renúncia similar pode ser considerada onerosa, porém aceitável: onerosa enquanto afasta de tal maneira o léxico teórico do universo linguístico do direito ao ponto de impedir sua recepção e fruição no âmbito do discurso dogmático, sociológico e político; aceitável na medida em que o aparato conceitual construído pelo teórico mediante definições convencionais se revele analiticamente potente e plenamente idôneo para explicar os fenômenos jurídicos. Porém, quando do plano da teoria, passa-se ao da reflexão crítico-filosófica sobre o direito, então a renúncia em questão resulta insustentável.

Contudo, quem conhece um pouco a biografia intelectual de Ferrajoli sabe que, nos anos 1970, ele suspendeu quase que completamente sua investigação teórica para se dedicar – além de ao seu trabalho como magistrado e, logo, como professor universitário – a uma intensa atividade político-cultural, que (obviamente) manifestou-se também por meio da produção de artigos. Feita uma rápida consulta à sua bibliografia, este cenário emerge com nitidez. Nos anos imediatamente posteriores à discussão da sua tese de graduação universitária, Ferrajoli publicou cinco importantes artigos que se posicionam no interior do debate filosófico-jurídico da escola analítica italiana (Ferrajoli, 1963; 1965; 1966; 1967a; 1967b). Nos anos seguintes à publicação da *Teoria axiomatizada*, suas produções se transformam: já não eram estudos acadêmicos, mas reflexões críticas, funcionais, projetivas, orientadas rumo aos ideais políticos do socialismo liberal (de um socialismo liberal, que conste, levado a sério, em cada uma das suas duas dimensões).

Basta mencionar alguns títulos para termos uma ideia do caráter militante desses escritos: em 1973 aparece *Por uma reforma democrática do ordenamento jurídico* (Ferrajoli, 1973); em 1974, *Defesa da saúde na fábrica e o artigo 9 do Estatuto dos Trabalhadores* (Ferrajoli, 1974); em 1975, *Aborto e ideologia burguesa da tutela da vida* (Ferrajoli, 1975); dois anos mais tarde, *Marxismo e a questão criminal* (Ferrajoli; Zolo,



1977); em 1978, *Estado autoritário, leis liberticidas, involução constitucional* (Ferrajoli, 1978); no final da década, *Parlamento ilusório e Parlamento real* (Ferrajoli, 1979). São múltiplos, como demonstra esta exígua lista, os âmbitos da realidade social aos quais Ferrajoli dirige a sua atenção: o mundo do trabalho, a legislação penal, a administração da justiça, a ordem constitucional, o sistema político etc. Na contestação radical do *status quo*, o denominador comum das suas intervenções é a apropriação do ponto de vista das pessoas econômica, social e politicamente subordinadas. Vez ou outra Ferrajoli reflete sobre a ordem jurídica vigente, propugnando por sua superação em função das reivindicações dos trabalhadores oprimidos pela organização produtiva da fábrica; da dignidade dos encarcerados desumanizados pelo sistema penitenciário; da libertação das mulheres subjugadas pelos valores de uma ética machista; da emancipação política dos cidadãos despossuídos da soberania democrática; da tutela dos imputados esmagados pelos mecanismos inquisitórios do processo penal.

Desenvolver um discurso jurídico e político impregnado de instâncias de transformação de tal magnitude sem aproveitar a força perlocutória da linguagem dos direitos significa, no mínimo, reduzir a sua eficácia. Com seu espectro semântico, sua carga emotiva e seu alcance axiológico, 'direito' foi convertido em um termo praticamente insubstituível no âmbito da comunicação pública: um instrumento indispensável no arsenal retórico de quem está disposto a transformar as regras jurídicas em vantagem para determinada classe de sujeitos. Reivindicar um direito, para utilizar os termos de Uberto Scapelli (1994, p. 242), "é chamar os outros para o nosso lado", incitar a luta renunciando o resultado da vitória. Descartar este *atout* – nas batalhas civis a favor da autodeterminação das mulheres, da segurança dos trabalhadores, da participação dos cidadãos no governo da coisa pública etc. – teria sido verdadeiramente insensato por parte de um jurista como Ferrajoli. Com efeito, ele não agiu desse modo.

Se vamos reler os seus escritos dos anos 1970, advertimos que, em termos de direitos – por conquistar, por exercitar, por garantir – muitas das temáticas por ele debatidas são rejeitadas. Naquelas páginas, ardendo de aspirações revolucionárias, o significado de 'direito' torna a expandir-se completamente, restituindo à palavra a sua vigorosa apreensibilidade. Em direção ao seu campo de gravidade é atraída uma pluralidade de valores e de interesses. Valores e interesses que substanciam um exigente garantismo liberal-socialista: um garantismo dos direitos (poderia dizer-se, se a especificação não soasse pleonástica).



Não é demais citar algum exemplo. Em 1974, em um artigo muito perspicaz, Ferrajoli (1974a) examina a reforma do ordenamento penitenciário proposta pelo governo. Seu juízo é extremamente severo, porque o texto do projeto lhe parece informado por “uma ideologia da reeducação de tipo claramente autoritário e paternalista” (Ferrajoli, 1974a, p. 429). Desenvolvida a sua crítica com a prolixa riqueza argumentativa típica do seu estilo analítico, o autor não foge da carga da proposta e passa a expor as diretrizes de uma “reforma democrática das prisões” (Ferrajoli, 1974a, p. 436). Neste contexto, podemos ler, em tradução livre:

O primeiro objetivo é a introdução e a proteção, dentro da prisão, de todos os direitos e liberdades civis e políticas garantidos pela Constituição. O único direito constitucional de que o recluso é privado pela prisão é a liberdade pessoal. Fora isso, o recluso continua a ser titular, enquanto homem e cidadão, de todos os outros direitos enunciados na Constituição: a liberdade de manifestar o seu pensamento e de o divulgar dentro e fora da prisão (art. 21); a liberdade de associação (art. 18) e de reunião (art. 17) dentro dos estabelecimentos prisionais; os direitos e liberdades sindicais (arts. 39 e 40); o poder, acima de tudo, de agir judicialmente para a proteção dos seus direitos, acima de todos aqueles constitucionais (art. 24) (Ferrajoli, 1974a, p. 437).

Para tal finalidade (e para outras que não vêm ao caso mencionar neste momento), Ferrajoli posiciona lado a lado “a jurisdicionalização da execução penal e a consequente garantia dos direitos de defesa e de publicidade externa relativa a tudo o que ocorre na prisão”, para se conseguir que o lugar de execução da pena em regime fechado deixe de ser “o reino da pura prática e do não direito, onde o recluso se encontra inteiramente nas mãos dos seus carcereiros, impotente no exercício dos seus direitos e privado de qualquer tutela de garantia” (Ferrajoli, 1974a, p. 438).

No mesmo ano de publicação desta intervenção, Ferrajoli se ocupou das regras e das práticas vigentes em outro lugar caracterizado por relações de subordinação; um espaço por ele assemelhado, em certa medida, à prisão: a fábrica⁴. Em sua participação em um seminário sobre o problema da saúde na fábrica, ele indica uma estratégia de ação coletiva para o aperfeiçoamento das condições de trabalho, baseada na capitalização dos instrumentos de tutela legal conquistados pelos trabalhadores através das lutas do

⁴ “Estabelecimentos penitenciários e quartéis [escreve Ferrajoli] são a imagem ao mesmo tempo caricaturesca e ideal da organização da fábrica e, em geral, da sociedade capitalista, que realizam plenamente a aspiração segregadora. A estrutura hierárquica e militar segundo a qual estes se organizam é moldada sobre a hierarquia da fábrica [...]. A violência que neles se consuma é uma violência que golpeia não o corpo, mas a alma; a privação de uma medida de tempo da liberdade, que é a mesma privação, enfatizada, que se exprime na alienação de uma medida de tempo no trabalho assalariado” (Ferrajoli, 1974a, p. 422).



Outono Quente⁵ (Ferrajoli, 1974b). Nesta direção, enfatiza o alcance emancipador do Estatuto dos Trabalhadores, lamentando a duradoura inefetividade das suas normas. Em particular, no que se refere à defesa da saúde, Ferrajoli destaca o artigo 9º⁶, notando que “em virtude dessa norma, o princípio constitucional segundo o qual ‘a República tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade’ (art. 32), se traduziu [...], no que concerne à tutela da saúde na fábrica, em um direito subjetivo à saúde” (Ferrajoli, 1974b, p. 78). Da disposição legislativa em questão, Ferrajoli (1974b, p. 78) propõe uma interpretação densa de conteúdo político:

[...] os trabalhadores têm não só o direito de controlar o cumprimento de todas as numerosas leis em matéria de acidentes, higiene e saúde na fábrica, de denunciar a sua violação às autoridades judiciais, de exigir e impor o seu cumprimento, mas também o direito de requerer e impor a aplicação, em defesa da sua saúde e integridade física, de todas as medidas adequadas para esse fim, incluindo as transformações do processo e da organização capitalista da produção e do trabalho.

No artigo do qual foi extraído esta passagem, a palavra ‘direito’ aparece quase em cada parágrafo, em locuções como ‘direito-poder’, ‘direitos dos trabalhadores’, ‘direito de controle’ etc. Pode ser interessante notar, incidentalmente, que Ferrajoli (na passagem referida) utiliza a noção de ‘direito subjetivo’ para referir-se a um direito do qual é possível exigir a satisfação em juízo, representando, como ‘princípio’ a norma constitucional que atribui o ‘direito fundamental do indivíduo’ à saúde. A diferença relativa ao paradigma de *Principia Iuris* salta aos olhos. Por outro lado, não é o momento de atermo-nos a esta evidência. O que se quis documentar com estas amplas citações é simplesmente o fato de que, em seus escritos jurídicos e políticos, Ferrajoli apega-se fortemente à semântica dos direitos, abandonando o léxico da *Teoria axiomatizada*. Não é audaz formular a hipótese de que a impossibilidade de empregar aquele léxico no discurso sobre o direito positivo tenha sido uma das razões que induziu Ferrajoli a modificar o sistema conceitual da sua teoria.

⁵ O “Autunno Caldo” (Outono Quente) de 1969-1970 foi um período de intensas greves e agitação social na Itália, concentrado entre setembro e dezembro de 1969. Trabalhadores, especialmente metalúrgicos, exigiram salários melhores, redução de jornada e melhores condições, resultando em grandes conquistas sindicais e na criação do Estatuto dos Trabalhadores (*Statuto dei Lavoratori*). (*Nota dos tradutores*)

⁶ Lei 300/1970, art. 9º: “Os trabalhadores, mediante seus representantes, têm direito a exercer controle sobre a aplicação das normas para a prevenção dos acidentes e das enfermidades profissionais, e de promover a investigação, a elaboração e a adoção de todas as medidas idôneas para tutelar sua saúde e sua integridade física”.



É difícil constatar quando o autor iniciou este trabalho de revisão. Sinais esporádicos são vislumbrados já em textos contemporâneos daqueles apenas considerados. É também de 1974, por exemplo, uma apresentação sobre *Segredo e informação no Estado contemporâneo*, compartilhada por Ferrajoli no décimo Congresso Nacional de Filosofia Jurídica e Política (Ferrajoli, 1974c). O tema é enfrentado a partir da distinção entre ‘direito de informar-se’ e ‘direito de ser informado’ (Ferrajoli, 1974c, p. 722). A reflexão do autor alcança de imediato a dimensão da análise teórica:

Os dois direitos são profundamente diferentes entre si: o direito de informar-se, tal como o direito correlativo de informar e, de forma mais geral, de expressar o pensamento, é mais precisamente uma liberdade (*facultas agendi*), ou seja, a faculdade de ouvir e ler uma pluralidade de vozes livres, à qual corresponde, por parte do Estado, um dever apenas negativo de não fazer (ou seja, de não impedir o seu exercício); o direito de ser informado ou direito à informação (ou ao conhecimento), tal como outros direitos públicos, como o direito à saúde, à habitação ou à educação, é, pelo contrário, no sentido estrito, um direito (a uma prestação de terceiros), ou seja, o poder de aceder ao conhecimento dos assuntos do Estado, ao qual corresponde, por parte do Estado, um dever positivo de fazer (ou seja, de fornecer informações verdadeiras sobre a sua atuação) (Ferrajoli, 1974c, p. 722).

Como na *Teoria axiomatizada*, Ferrajoli distingue entre liberdade-faculdade e direito ‘em sentido próprio’; como na *Teoria axiomatizada*, concebe o direito (em sentido subjetivo) como poder. No entanto, as diferenças com relação à *Teoria axiomatizada* são muito relevantes: o que se qualifica como direito é um poder cuja natureza não é patrimonial, enquanto o que se classifica como poder não é uma faculdade que se exercita através de atos jurídicos, mas uma pretensão de prestação. Os ‘direitos públicos’ singularmente mencionados – saúde, moradia, educação, informação – não possuem nenhuma das descrições das situações jurídicas denominadas ‘direitos’ na *Teoria axiomatizada*. A noção mesma de ‘direitos públicos’, entendidos como ‘direitos-poderes do cidadão enquanto tal frente ao Estado’ (Ferrajoli, 1974c), assinala uma nítida distância do léxico formalizado quatro anos antes.

Obviamente seria equivocado enfatizar a importância do texto citado: é um interessante documento que representa evolução na reflexão ferrajoliana sobre os direitos, porém certamente não é um eixo crucial do seu itinerário teórico. Ademais, somente nos anos 1980 que Ferrajoli voltou a trabalhar intensamente no desenvolvimento da sua teoria, e apenas em *Direito e razão* retomou a abordagem sistemática da problemática dos direitos subjetivos, colocando a oposição liberdade/propriedade no interior de um novo quadro conceitual. Todavia, antes de



contemplarmos este quadro, convém tentar rastrear a genealogia dos elementos que o compõem: ficaríamos perplexos, pelo contrário, ante a reviravolta teórica e correríamos o risco de interpretar mal um audaz caminho como uma inesperada manobra acrobática.

A partir desta perspectiva de investigação, sobressai um texto de 1981 em língua espanhola, que – não obstante a sua brevidade (somente cinco páginas) – merece ser considerado como a mais importante intervenção de Ferrajoli a respeito do tema dos direitos nos dezenove anos que transcorreram entre a *Teoria axiomatizada* e a obra-prima de 1989. Intitula-se *A quem deve servir a justiça revolucionária? Direitos, garantias e mistificação jurídica*, e foi apresentado por Ferrajoli em Manágua, no âmbito de um seminário jurídico, levado a cabo no clima de esperança, entusiasmo e confiança produzido pela Revolução Sandinista (Ferrajoli, 1981). Trata-se de uma intervenção na qual o discurso político – de política do direito – está firmemente instalado na dimensão de análise teórica. De fato, é desde dita dimensão que Ferrajoli considera que pode proporcionar, enquanto jurista, ‘a contribuição mais útil e honesta’ (Ferrajoli, 1981, p. 184) para a elaboração da política de novas formas institucionais, capazes de assegurar a efetividade dos direitos humanos.

Ainda que raríssima (se é que não está ausente) nos escritos dos anos 1970, a expressão utilizada no texto é precisamente ‘direitos humanos’. Liberando-a de todo vestígio ideológico por meio da crítica ‘às doutrinas dos direitos humanos [...] elaboradas pelo pensamento jurídico burguês’ (Ferrajoli, 1981), Ferrajoli se serve dela para designar uma categoria de direitos irredutíveis ao ‘modelo dos direitos patrimoniais’ (Ferrajoli, 1981). Em tal categoria, ele compreende “os clássicos direitos de liberdade – a liberdade pessoal, de pensamento, de associação, de reunião [...] – e os direitos coletivos consistentes em direitos a prestações sociais, como o direito à saúde, ao trabalho, à educação etc.” (Ferrajoli, 1981, p. 187). Com referência a estes últimos, Ferrajoli utiliza também as locuções “direitos coletivos de subsistência” (Ferrajoli, 1981, p. 185) e “direitos sociais coletivos” (Ferrajoli, 1981, p. 188). A linha de demarcação entre direitos humanos e direitos patrimoniais é traçada entre dois pontos: 1) os direitos humanos são “direitos de todos” (Ferrajoli, 1981, p. 183), enquanto os direitos patrimoniais “são privilégios” ou, “mais exatamente, poderes distribuídos de modo desigual” (Ferrajoli, 1981, p. 184); 2) os direitos patrimoniais estão dotados de uma dupla garantia: a “material, provida por sua base estrutural”, e a jurisdicional, assegurada “mediante o processo civil” (Ferrajoli, 1981, p. 185); os direitos humanos, por outro lado, não têm



“nenhuma garantia estrutural” (Ferrajoli, 1981, p. 185); no tocante às “formas jurídicas de tutela” (Ferrajoli, 1981, p. 185), enquanto os direitos de liberdade estão protegidos pelos “complexos instrumentos de garantia” (Ferrajoli, 1981, p. 186) elaborados pelo constitucionalismo liberal, os direitos sociais o estão de todo desprovidos.

Com esta última observação Ferrajoli passa da análise teórica à crítica do direito positivo: a ausência de garantias jurisdicionais dos direitos sociais, com efeito, certamente não é uma peculiaridade estrutural deles, mas um dado da realidade institucional. Um dado historicamente determinado que Ferrajoli explica baseando-se em dois fatores estruturais: 1) “o direito burguês ignora os sujeitos e os interesses coletivos; contempla, reconhece e assegura apenas sujeitos, interesses e direitos individuais”; 2) “o direito burguês é idôneo para assegurar somente os ‘direitos de’ [...], porém não os ‘direitos a’ de caráter não patrimonial, quer dizer, os direitos a prestações sociais” (Ferrajoli, 1981, p. 186). Seguir o discurso de Ferrajoli até seu chamado a um “novo garantismo já não meramente liberal, mas socialista” (Ferrajoli, 1981, p. 188), nos levaria demasiado longe do objeto do nosso estudo. É suficiente esta parcial e esquemática síntese para ressaltar o que nos interessa: 1) em lugar de uma restringidíssima noção de direito subjetivo, encontramos a dicotomia entre dois gêneros de direitos (humanos e patrimoniais); 2) as liberdades já não são concebidas como modalidades de fato, mas configuradas como direitos; 3) a originária disfunção entre propriedade e liberdade, assentada sobre o contraste entre os direitos e as meras faculdades, é superada por uma classificação de espécie interior à nova dicotomia: os direitos de liberdade pertencem (junto com os direitos sociais) ao gênero dos direitos humanos; o direito de propriedade (assim como os outros direitos reais e o direito de crédito) ao gênero dos direitos patrimoniais. Em um quadro teórico muito mais complexo e detalhado, estes elementos se encontram também – com algumas variações – na segunda monografia de Ferrajoli: *Direito e razão*.

Direito e Razão não é apenas uma *Teoria do garantismo penal* (como o subtítulo anuncia ao leitor). A última parte da obra (mais de 100 páginas, correspondentes aos capítulos 13 e 14) está expressamente dedicada à exposição de uma “teoria geral do garantismo” (Ferrajoli, 2002, p. 678). Uma teoria, contudo, não finalizada nem sistemática como aquela relativa ao direito penal, porém já claramente definida em seu robusto aparato conceitual. Em sua dimensão de teoria geral, o garantismo coloca no centro da reflexão jurídica o ordenamento multinível dos Estados dotados de Constituições rígidas, tematizando suas características distintivas e elucidando o seu paradigma normativo. A



partir deste ponto de vista, o garantismo se apresenta como uma teoria do direito e do Estado; mais exatamente, como uma teoria do “estado de direito” (Ferrajoli, 2002, p. 687). Saneada de sua equívoca polissemia, tal fórmula é recuperada por Ferrajoli para designar um modelo político-institucional caracterizado não apenas pelo princípio da legalidade, mas também pela “funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos *direitos fundamentais*, por meio da incorporação limitante, na Constituição, dos deveres públicos correspondentes” (Ferrajoli, 2002, p. 688, grifos do original). Desta maneira, na elaboração do paradigma garantista do Estado de direito, se perfila, como componente central, a teoria dos direitos fundamentais.

A expressão ‘direitos fundamentais’, episodicamente utilizada por Ferrajoli na segunda metade dos anos 1970 – por exemplo, quando o autor recorda a “reserva absoluta de lei que nossa Constituição erigiu para tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos” (Ferrajoli, 1977, p. 376) –, começa a estabilizar-se em seu léxico a partir do princípio dos anos 1980, quando pela primeira vez aparece no título de um artigo seu: *Cárcere e direitos fundamentais*⁷. Esta substitui bastante rapidamente ‘direitos humanos’, porém comparte prolongadamente o mesmo campo denotativo com a locução ‘direitos vitais’, que na realidade se encontra, frequentemente, como sua alternativa sinonímica, em *Direito e Razão* (Ferrajoli, 2002, p. 690, 691, 694, 696 e 731). Lá, com ‘direitos fundamentais’ – ou vitais –, Ferrajoli se refere “àquelas faculdades ou expectativas de *todos* [...] que são constitucionalmente subtraídas ao arbítrio das maiorias” (Ferrajoli, 2002, p. 708) e ao exercício dos “poderes privados” (Ferrajoli, 2002, p. 691). Enquanto invioláveis, enquanto indisponíveis, enquanto constitutivos da igualdade jurídica, enquanto contrapoderes, os direitos (faculdade e expectativa) deste gênero são categorizados, por Ferrajoli, em antítese “ao conjunto das situações jurídicas” (Ferrajoli, 2002, p. 729); em particular, aos direitos (poderes) de natureza patrimonial (*dominium in primis*).

⁷ Trata-se de uma intervenção que, além das referências às circunstâncias que a motivaram, conserva, todavia, hoje, sua flagelante atualidade: “As prisões [escreve Ferrajoli] [...] tornaram-se um paradoxo institucional. Temos aqui uma comunidade submetida ao controle total do Estado, mas no seu interior não existe qualquer controle ou regra, a não ser a lei do mais forte; uma instituição pública destinada à custódia de cidadãos que não consegue garantir os direitos civis fundamentais, a começar pelo direito à vida; uma sociedade artificial produzida pelo direito que é ao mesmo tempo uma sociedade natural, sem regras e sem direito, onde revive o *homo homini lupus* e à máxima segurança externa acompanha-se a máxima insegurança interna; um aparato coercitivo, máxima expressão do poder do Estado sobre o cidadão, mas no interior do qual o próprio Estado está ausente; e não o Estado de direito, mas simplesmente o Estado na sua acepção hobbesiana, capaz de garantir a vida e a segurança” (Ferrajoli, 1982, p. 358-359).



Na classe dos direitos fundamentais, Ferrajoli agrupa principalmente: 1) como expectativas, os direitos “sociais”, também chamados de “materiais”⁸, e que (contrariamente ao que respondemos no início dos anos 1980) reconhece como “direitos individuais”⁹; 2) como faculdades, os direitos de liberdade, valorados no mesmo nível dos direitos sociais, como expressão do primado axiológico da pessoa, e concebidos (especificamente) como “direitos à diferença” das “identidades” e dos “pontos de vista” individuais (Ferrajoli, 2002, p. 726). Assim, a ruptura do nexa liberdade-propriedade é operada. No plano da contraposição entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais, as teses de 1970 são em grande parte abandonadas e o léxico da teoria se torna perfeitamente frutífero em todos os níveis do discurso sobre os direitos¹⁰.

Sob um olhar sumário poderia parecer que a posição alcançada por Ferrajoli em *Direito e razão* coincida com aquelas de *Principia Iuris*. Na realidade, nos dezoito anos que separam as duas obras, os movimentos por ele efetuados sobre os elementos da teoria dos direitos são numerosos e não marginais. Limitar-me-ei a assinalar cinco dentre eles, detendo-me no último porque intimamente atinente à problemática ‘liberdade/propriedade’. 1) Enquanto em *DR*, direitos fundamentais e direitos patrimoniais estão representados como figuras de todo heterogêneas, *PI* propõe uma inédita noção de ‘direito’ (subjeto) que compreende ambas; 2) enquanto em *DR* a noção de expectativa é utilizada exclusivamente para caracterizar os direitos sociais, em *PI* esta se converte em um elemento basilar da teoria, a ponto de integrar, conjuntamente à noção de interesse, a definição mesma de ‘direito’ (subjeto); 3) enquanto em *DR* os direitos fundamentais são excluídos da classe das situações jurídicas, *PI* redefine ‘situação’ como “qualquer modalidade ou expectativa positiva ou negativa de um ato jurídico” (Ferrajoli, 2007, p. 172) e conseqüentemente reconhece – enquanto

⁸ “As Constituições deste século [...] têm, contudo, reconhecido outros direitos vitais ou fundamentais: os direitos [...] à subsistência, à alimentação, ao trabalho, à saúde, à instrução, à habitação [...]; estes direitos, que podemos chamar ‘sociais’ ou também ‘materiais’, são *direitos a* (ou *expectativas* de comportamentos alheios)” (Ferrajoli, 2002, p. 691).

⁹ “[M]esmo os direitos sociais [...] são direitos individuais virtualmente contrários à vontade e ao interesse da maioria”. Ferrajoli (2002, p. 693-694) continua falando de “direitos sociais coletivos” referindo-se a “direito à paz, ao ambiente, à informação e à autodeterminação”.

¹⁰ À luz dos dados de descontinuidade que evidenciamos, parece decididamente errada a referência à *Teoria axiomatizada*, presente em *Direito e razão*, considerando que Ferrajoli (2002, p. 728) escreve: “das teses ora sustentadas, forneci em outra ocasião, [...] uma versão formalizada. Partindo da definição de ‘situação jurídica’ como modalidade deontica de comportamentos gerativos de efeitos jurídicos, cheguei a uma distinção entre *situações jurídicas* - públicas e privadas, de poder e de dever - e os *direitos fundamentais*, e particularmente entre *direito de propriedade* e *direito de liberdade*”. Não eram exatamente estas, como sabemos, as distinções às que então chegou.



expectativas – os direitos fundamentais como situações jurídicas; 4) enquanto em *DR* toda figura de poder é colocada por fora do espaço dos direitos fundamentais (os quais delimitam, precisamente, o “campo do *não poder*”) (Ferrajoli, 2002, p. 730), a teoria de *PI* registra a existência de direitos fundamentais consistentes em poderes: os direitos políticos e os direitos de autonomia privada (chamados “*civis*”); 5) enquanto em *DR* o direito de propriedade é concebido unicamente como direito patrimonial, *PI* distingue as duas figuras denotadas pela ambígua locução ‘direito de propriedade’: por um lado, a propriedade como direito real, por outro, o direito civil de propriedade.

Todos estes reajustes nas respectivas categorias amadurecem, na reflexão ferrajoliana, no curso dos anos 1990 (Ferrajoli, 1993a; 1993b; 1994; 1988; 1999a; 1999b). Correria o risco agora de aterrorizar o mais paciente dos leitores ao me preparar para indagar, uma a uma, a origem e as razões. Porém, peço um último esforço a quem ainda não estiver exausto, prometendo encaminhar-me para um epílogo veloz. Como antecipei, é sobre o ponto 5 que queria raciocinar. E – para não andar em círculos – o farei a partir de uma interrogação: a ampliação da família dos direitos fundamentais incluindo o direito civil de propriedade é somente o resultado de um refinamento conceitual da teoria ou pode ser interpretada (também) como o reflexo de mudanças mais profundas no pensamento de Ferrajoli; de mudanças que concernem à esfera dos valores e dos ideais políticos? A forma retórica da pergunta prenuncia a tese que desejo sustentar: a figura do direito fundamental de propriedade – como direito a converter-se em proprietários e de dispor dos bens de propriedade – toma corpo somente depois da transição de Ferrajoli das ambições revolucionárias do socialismo à aceitação das formas jurídicas da economia de mercado; o reconhecimento do caráter fundamental daquele não aflora sequer no horizonte da teoria de Ferrajoli enquanto que ele mantém forte, sobre o plano ideológico, a rejeição radical do instituto da propriedade.

4. Propriedade vs. liberdade: axiologia política e teoria do direito

Tendo prometido uma conclusão rápida, não posso me dedicar a uma reconstrução analítica da evolução do pensamento político de Ferrajoli desde a década de 1970 até o novo milênio. Haveria muitos textos a serem considerados e muitos contextos complexos a serem lembrados. Portanto, a fim de verificar a tese que enunciei, tomarei um atalho



mais expedito: primeiro exibirei e comentarei um documento exemplar da ideologia antiproprietária do Ferrajoli socialista; depois, tomando *Principia Iuris* como um espelho dos desenvolvimentos subsequentes da reflexão jurídico-política do filósofo, darei conta da reavaliação dos direitos-poderes constitutivos do mercado, avançada por ele no campo da teoria da democracia constitucional.

Na linguagem política italiana, a palavra ‘socialismo’ sofre de uma grave forma de indeterminação semântica. Quando a sintomatologia começou a se manifestar, há mais de 30 anos, ainda estava no estágio de vagueza, na melhor das hipóteses de ambiguidade. Posteriormente, a degeneração – por meio do abuso – continuou inabalável, até atingir seu estágio terminal: o do vazio. O vigor e a riqueza da palavra ‘socialismo’ eram bem diferentes quando Ferrajoli a usava – com razão – para indicar o horizonte ideal de sua militância política. Naquela época, falar de socialismo significava falar da ordem econômico-social que deveria ser forjada após a derrota do capitalismo. Uma ordem de igualdade e liberdade incompatível com a propriedade privada.

Não é necessário folhear as revistas de esquerda nas quais Ferrajoli escreveu na década de 1970 para ter uma ideia de seus ideais políticos. Basta voltar às páginas de sua primeira monografia acadêmica. A divergência conceitual entre liberdade e propriedade, de fato, não termina, na *Teoria Axiomatizada*, em uma análise axiologicamente indiferente. Contrastando a propriedade, como um “poder privado” que gera “relações desiguais” (Ferrajoli, 1970, p. 100), com a liberdade, como um “valor desfrutado igualmente por todos os sujeitos da ordem” (Ferrajoli, 1970, p. 100); denunciando o amálgama das duas figuras nas construções ideológicas destinadas a “conferir ao direito de propriedade o mesmo valor ou dignidade dos chamados ‘direitos de liberdade’” (Ferrajoli, 1970, p. 102) e contestando, no lado oposto, a desqualificação das liberdades individuais como “liberdades burguesas” (Ferrajoli, 1970, p. 102) em virtude de sua assimilação aos direitos de propriedade, Ferrajoli aperfeiçoa um discurso político eloquente.

Façamos uma pausa para ouvi-lo:

A confusão entre a situação desigualitária do poder patrimonial e os valores da liberdade e da personalidade [...] constitui a cobertura teórica de duas concepções opostas do direito e do Estado. Por um lado, a afirmação da liberdade, na medida em que implica a afirmação do poder privado, inspira a concepção garantista do Estado como instrumento de proteção da propriedade juntamente com a liberdade, e postula a exigência da não-intervenção estatal não apenas nas relações civis, políticas e culturais que se desenvolvem entre os cidadãos, mas também nas relações de força e poder



que afetam a sobrevivência econômica e material. Por outro lado, em contraposição, a negação do poder privado, na medida em que implica a negação da liberdade, inspira a concepção totalitária do Estado como instrumento de repressão da liberdade e da propriedade, e postula a exigência da intervenção estatal não apenas nas relações econômicas entre os cidadãos, mas em qualquer manifestação de sua vida civil, política e cultural. A primeira forma de Estado é aquela que se atribui o apelido de “liberal” e que se realizou mais ou menos historicamente nos ordenamentos de tipo capitalista; a segunda é aquela que se atribui o apelido de “igualitária” e que se realizou mais ou menos historicamente nos ordenamentos de tipo comunista. Na realidade, a primeira forma de Estado não fundamenta, em sentido estrito, a liberdade, que depende da simples ausência, garantida por proibições específicas, de normas que prevejam poderes que com ela interfiram, mas apenas a propriedade, ou seja, uma situação desigualitária de poder que é capaz de prejudicar a própria liberdade. Por outro lado, a segunda forma de Estado não fundamenta, em sentido estrito, a igualdade, que é uma relação que só pode ser medida em função dos valores civis e políticos reconhecidos às pessoas entre as quais é instituída, mas apenas uma submissão iliberal e mortificante de todos os associados, que torna substancialmente inconsistente e sem valor a sua própria igualdade (Ferrajoli, 1970, p. 102).

Seria importante refletir sobre essa primeira alusão ao adjetivo “garantista” na prosa de Ferrajoli. Mas a digressão seria muito longa. Permanecendo no binário de nosso discurso, observamos que a crítica aos dois paradigmas políticos dominantes no cenário internacional da segunda metade do século XX está ancorada na desmistificação das questões ideológicas das quais eles extraem legitimidade. Tanto no totalitarismo comunista quanto no liberalismo burguês, enfatiza Ferrajoli, a equação liberdade-propriedade reverbera no “preconceito moral” (Ferrajoli, 1970, p. 104) da incompatibilidade política e na antinomia de valor entre igualdade e liberdade. Se o poder do indivíduo sobre as coisas é consubstancial à sua liberdade, e se tal forma de poder é um fator de desigualdade, então a preservação da propriedade privada implica a renúncia da igualdade; e sua supressão, o sacrifício da liberdade.

Uma vez que o binômio liberdade-propriedade tenha sido desfeito no nível teórico, Ferrajoli (1970, p. 104-105) inverte esse raciocínio, refutando a premissa principal:

A liberdade, a verdadeira liberdade, é aquela cujo exercício por parte de alguém não interfere, porque não pode logicamente interferir, dada a sua falta de efeitos relevantes para terceiros, na liberdade alheia; e é assegurada, além da limitação do poder do Estado, também pela supressão do poder privado, que inevitavelmente implica a opressão da liberdade alheia. A igualdade, a verdadeira igualdade, é aquela que se mede entre cidadãos livres, que não possuem títulos privados uns sobre os outros, mas apenas os valores da pessoa que são capazes de realizar na vida comunitária; e é assegurada, além da supressão desses títulos discriminatórios, pela



imposição de limites precisos ao poder do Estado, que de outra forma produz inevitavelmente o rebaixamento da igualdade geral. Os dois valores se implicam mutuamente e se realizam conjuntamente. Onde a igualdade é comprometida pela posse exclusiva e privilegiada de títulos privados, a liberdade torna-se um valor puramente formal, sendo impedido o seu exercício sem perturbações por parte daqueles que estão sujeitos ao poder privado; onde a liberdade é comprometida por um poder público opressivo e totalitário, a igualdade torna-se inconsistente, faltando os parâmetros pelos quais ela pode ser medida. [...] O único regime em que a liberdade se realiza é o da igualdade, que deriva da supressão geral do poder privado; mas a única igualdade que tem sentido e valor é aquela que se realiza em um regime de liberdade, rigorosamente garantida pela intromissão do poder público.

Espero que nenhum leitor ache a extensão das citações inapropriada. Certamente, poderia resumir o pensamento do autor, mas, dessa maneira, teria privado o leitor do prazer do contato direto com uma página de notória potência expressiva. Deixando de lado as apreciações estéticas, o dado sobre o conteúdo que importa evidenciar aqui é a concepção ferrajoliana da propriedade privada. No plano ético-político, a repulsa é nítida: ela é representada como um poder que modela penetrantemente a estrutura da sociedade, instaurando relações verticais entre os seus membros. Um poder privilegiado que, produzindo desigualdade social, aniquila a liberdade individual. À luz de tal juízo, não causa espanto que Ferrajoli aponte o dedo contra “o caráter institucionalmente desigual e iliberal daquela vasta parte do ordenamento que constitui o direito privado” (Ferrajoli, 1970, p. 99). Não é de estranhar, muito menos, que seu ideal de igualdade na liberdade preveja a superação da ordem capitalista.

Considerando o confronto que tenho em vista, não importa considerar todos os perfis – econômicos e políticos – do socialismo de Ferrajoli. O dado relevante para nós é aquele que desponta da página citada: a instância da “geral supressão do poder privado”. Obviamente, uma instância semelhante de política do direito não é um ponto incompatível com o enquadramento teórico de algumas formas de poder privado na dimensão dos direitos fundamentais (dado que é conveniente adotar uma definição puramente formal e axiologicamente neutra de ‘direitos fundamentais’). O fato é que, no pensamento filosófico-jurídico de Ferrajoli, essa instância política nunca foi acompanhada por esse enquadramento teórico; e não parece ser por acaso que a posterior elaboração de uma noção de direitos fundamentais inclusiva (além de expectativas e faculdades, também) de poderes privados correspondeu ao reconhecimento da funcionalidade



desses poderes para a autodeterminação dos indivíduos: ou seja, ao reconhecimento de sua positividade.

Escreve Ferrajoli (2007, p. 224) em *Principia Iuris*:

A autodeterminação em matéria econômica e, em geral, o poder de agir com efeitos jurídicos relevantes na esfera privada própria e alheia é uma dimensão essencial do autogoverno e, portanto, da democracia formal, não menos do que a autodeterminação em matéria política, ou seja, na esfera pública. Poder tomar decisões juridicamente relevantes para a própria vida, desde a gestão cotidiana dos próprios interesses até as escolhas decisivas para o próprio futuro [...] equivale certamente à forma mais elementar e espontânea de poder [...]. Este tipo de poder e de produção autônoma de situações e relações jurídicas, que identifiquei com o conjunto daqueles direitos-poderes fundamentais que são os direitos civis ou de autonomia privada, está evidentemente na base, em particular, do mercado, que é o sistema de relações no qual se expressa a autodeterminação em matéria econômica por meio de atos negociais de troca. O mercado é, portanto, também uma dimensão da democracia formal, além de ser o sistema mais idôneo para incentivar a produção de riqueza.

É neste contexto filosófico-jurídico que se delinea a figura do direito fundamental à propriedade como momento da autonomia dos particulares. Como se pode ver, em relação à *Teoria axiomatizada*, o que mudou profundamente não foi só o quadro conceitual, mas também o fundo axiológico. Os pilares jurídicos do mercado, antes atacados como poderes intrinsecamente liberticidas, são agora valorizados como bases da autogovernança. Eu havia anunciado na introdução: examinar a partir de uma perspectiva diacrônica a reflexão de Ferrajoli sobre liberdade e propriedade nos permitiria detectar mudanças notáveis também em sua filosofia política. O estudo dessas mudanças, sua identificação cronológica precisa e sua compreensão histórica exigiriam uma verdadeira biografia intelectual. Ao leitor interessado, desejo bom trabalho.

Referências bibliográficas:

COSTA, Pietro. **Civitas**. Storia della cittadinanza in Europa, vol. 2. L'età delle rivoluzioni. Roma/Bari: Laterza, 2000.

COSTA, Pietro. Proprietà e cittadinanza nell'Europa moderna: una mappa tematica. **Parolechiave**, v. 30, p. 31-60, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Sulla possibilità di una teoria del diritto come scienza rigorosa. **Rivista internazionale di Filosofia del diritto**, v. III, p. 320-362, 1963.



FERRAJOLI, Luigi. Saggio di una teoria formalizzata del diritto. **Rivista internazionale di Filosofia del diritto**, v. I, p. 55-105, 1965.

FERRAJOLI, Luigi. Interpretazione dottrinale e interpretazione operativa. **Rivista internazionale di Filosofia del diritto**, v. I, p. 290-304, 1966.

FERRAJOLI, Luigi. Linguaggio assertivo e linguaggio precettivo. **Rivista internazionale di Filosofia del diritto**, v. III, p. 514-545, 1967a.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria assiomaticizzata degli atti e delle situazioni giuridiche**. Milão: Giuffrè, 1967b.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria assiomaticizzata del diritto**. Parte generale. Milão: Giuffrè, 1970.

FERRAJOLI, Luigi. Per una riforma democratica dell'ordinamento giudiziario. **Problemi del socialismo**, v. 18, p. 801-818, 1973.

FERRAJOLI, Luigi. Dal regolamento fascista Rocco al nuovo progetto di riforma carceraria. **Problemi del socialismo**, v. 21-22, p. 420-439, 1974a.

FERRAJOLI, Luigi. Difesa della salute in fabbrica e articolo 9 dello statuto dei lavoratori. *In: La salute in fabbrica [atti del convegno di Firenze, 10-11 nov. 1973]*. vol. I. Roma: Savelli, 1974b, p. 76-85.

FERRAJOLI, Luigi. Segreto e informazione nello stato contemporaneo. **Democrazia e diritto**, v. 4, p. 721-727, 1974c.

FERRAJOLI, Luigi. Aborto e ideologia borghese della tutela della vita. **Quale giustizia**, v. 34-35, p. 553-556, 1975.

FERRAJOLI, Luigi. 1977: Ordine pubblico e legislazione eccezionale. **La questione criminale**, v. 3, p. 96-112, 1977.

FERRAJOLI, Luigi; ZOLO, Danilo. Marxismo e questione criminale. **La questione criminale**, v. 1, p. 97-133, 1977.

FERRAJOLI, Luigi. Stato autoritario, leggi liberticide, involuzione costituzionale. **Quaderni di Democrazia Proletaria**, v. 4, p. 7-16, 1978.

FERRAJOLI, Luigi. L'infausto abbecedario della scolastica terzinternazionalista. **Il Manifesto**, v. 3, 24 jul. 1979a.

FERRAJOLI, Luigi. Parlamento illusorio e parlamento reale. *In: Il Parlamento nella costituzione e nella realtà*. Milano: Giuffrè, 1979b. p. 435-443.

FERRAJOLI, Luigi. ¿A quiénes debe servir la justicia revolucionaria? Derechos, garantías y mistificación jurídica. *In: La justicia en la revolución*. México: Editorial Popular de los Trabajadores, 1981. p. 183-188.



FERRAJOLI, Luigi. Carcere e diritti fondamentali. **Questione giustizia**, v. 2, p. 351-359, 1982.

FERRAJOLI, Luigi. Note critiche ed autocritiche intorno alla discussione su Diritto e ragione. *In*: GIANFORMAGGIO, Letizia. (coord.). **Le ragioni del garantismo**. Discutendo con Luigi Ferrajoli. Torino: Giappichelli, 1993a. p. 457-520.

FERRAJOLI, Luigi. Cittadinanza e diritti fondamentali. **Teoria politica**, v. 3, p. 63-76, 1993b.

FERRAJOLI, Luigi. Dai diritti del cittadino ai diritti della persona. *In*: ZOLO, Danilo. (coord.). **La cittadinanza**. Appartenenza, identità, diritti. Roma/Bari: Laterza, 1994. p. 263-292.

FERRAJOLI, Luigi. Diritti fondamentali. **Teoria politica**, v. 2, p. 3-33, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. Aspettative e garanzie. Prime tesi di una teoria assiomatica del diritto. *In*: VALLAURI, Luigi Lombardi. **Logos dell'essere, logos della norma**. Studi per una ricerca. Bari: Adriatica Editrice, 1999a. p. 907-950.

FERRAJOLI, Luigi. I diritti fondamentali nella teoria del diritto. **Teoria politica**, v. 1, p. 49-92, 1999b.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali**. Un dibattito teorico. Roma/Bari: Laterza, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Prefácio de Norberto Bobbio. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Proprietà e libertà. **Parolechiave**, v. 30, p. 13-29, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris**. Teoria del diritto e della democrazia. 3 vol. Roma/Bari: Laterza, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. La teoria generale del diritto: l'oggetto, il metodo, la funzione. **Rivista di filosofia del diritto**, v. 2, p. 229-252, 2012.

FERRAJOLI, Luigi; RUIZ MANERO, Juan Ruiz. **Dos modelos de constitucionalismo**. Una conversación. Madrid: Trotta, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Libertà e proprietà. *In*: ALPA, Guido; ROPPO, Vincenzo. (ed.). **La vocazione civile del giurista**. Saggi dedicati a Stefano Rodotà. Roma/Bari: Laterza, 2013. p. 91-104.

FERRAJOLI, Luigi; BARBERIS, Mauro. **Dei diritti e delle garanzie**. Bologna: Il Mulino, 2013.

FIORAVANTI, Maurizio. **Appunti di storia delle costituzioni moderne**. Le libertà fondamentali. Torino: Gappichelli, 1995.

GERBER, Karl Friedrich. Sui diritti pubblici (1852). *In*: GERBER, Karl Friedrich. **Diritto pubblico**, Milão: Giuffrè, 1971. p. 3-87.



JELLINEK, Gerog. **Sistema dei diritti pubblici subbiettivi** (1892). Milão: Società Editrice Libreria, 1912.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

MACPHERSON, Crawford Brough. **The Political Theory of Possessive Individualism**. Oxford: Oxford University Press, 1962.

MARX, Karl. La questione ebraica (1844). *In*: MARX, Karl. **Scritti politici giovanili**. Torino: Einaudi, 1975. p. 355-393.

MORANGE, Jean. La Déclaration et le droit de propriété. **Droits**, v. 8, p. 101-110, 1988.

ROMANO, Santi. **Teoria dei diritti pubblici subbiettivi**. Milão: Società Editrice Libreria, 1897.

ROSANVALLON, Pierre. **Le sacre du citoyen**. Paris: Gallimard, 1992.

ROSANVALLON, Pierre. **La démocratie inachevée**. Paris: Gallimard, 2000.

SCARPELLI, Uberto. Diritti positivi e diritti naturali: un'analisi semiotica (1992). *In*: DI LUCIA, Paolo; SCARPELLI, Uberto. (coord.). **Il linguaggio del diritto**. Milão: LED, 1994. p. 233-245.

ZOLO, Danilo. Libertà, proprietà ed eguaglianza nella teoria dei «diritti fondamentali». A proposito di un saggio di Luigi Ferrajoli. **Teoria politica**, v. 1, p. 3-24, 1999.

Sobre o autor

Dario Ippolito é Professor titular de Filosofia do Direito no Departamento de Direito da *Università degli Studi Roma Tre* (Roma, Itália). Doutor em Ciências Históricas pela *Scuola Superiore di Studi Storici* (San Marino). E-mail: dario.ippolito@uniroma3.it.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1608-1995>.



Sobre os tradutores

Gilson Santiago Macedo Júnior é Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Professor do curso de graduação em Direito da Faculdade Independente do Nordeste (Fainor).

Williem da Silva Barreto Júnior é Doutor em Direito pela Universidade La Salle. Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Professor dos cursos de graduação em Direito do Centro Universitário de Excelência (UNEX) e da Faculdade UNINASSAU.

Créditos de autoria

Os tradutores contribuíram igualmente para a tradução do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

